



TC 001.214/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins/TO (CNPJ: 25.061.722/0001-87)

Responsável: Alvimar Cayres Almeida (CPF: 054.029.778/01), ex-prefeito (Gestão: 2009-2012)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 742095/2010 (peça 1, p. 55-91), celebrado com a Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins/TO, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "Cavalgada Henrique Garcia Show de Buriti do Tocantins - TO", com vigência estipulada para o período de 25/6/2010 a 21/7/2011.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram de R\$ 95.000,00 (Concedente), repassado em 17/5/2011, através da Ordem Bancária 2011OB800164 (peça 1, p. 105), e R\$ 5.000,00 (Conveniente), a título de contrapartida. Aquela data servirá de base para correções monetárias de futuros débitos imputados ao responsável em tela.

3. Foram expedidas as seguintes notificações ao senhor **Alvimar Cayres Almeida (CPF: 054.029.778/01)**, para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Ofício 2316/2012 (peça 1, p. 179)	4/12/2012	Comunica que a realização do objeto (execução física) foi aprovada e que a regularidade da aplicação financeira foi diligenciada. Concede prazo de 15 dias para que a entidade preste os esclarecimentos devidos.
Ofício 2317/2012 (peça 1, p. 181)	4/12/2012	Comunica que a realização do objeto (execução física) foi aprovada e que a regularidade da aplicação financeira foi diligenciada. Concede prazo de 15 dias para que a entidade preste os esclarecimentos devidos.
Ofício 2682/2012 (peça 1, p. 201)	28/12/2012	Comunica que, em virtude da reprovação da prestação de contas, o valor transferido em face do convênio deverá ser ressarcido ao erário em até 25 (vinte e cinco) dias. O não recolhimento no prazo fixado é motivo de inadimplência no CAUC e CADIN e Instauração de TCE.
Ofício 2681 (peça 1, p. 199)	29/12/2012	Comunica que, em virtude da reprovação da prestação de contas, o valor transferido em face do convênio deverá ser ressarcido ao erário em até 25 (vinte e cinco) dias. O não recolhimento no prazo



		fixado é motivo de inadimplência no CAUC e CADIN e Instauração de TCE.
Ofício 280/2013 (peça 1, p. 215-217)	6/3/2013	Comunica que, em virtude da reprovação da prestação de contas, o valor transferido em face do convênio deverá ser ressarcido ao erário em até 15 (quinze) dias. O não recolhimento no prazo fixado é motivo de inadimplência no CAUC e CADIN e Instauração de TCE.
Ofício 281/2013 (peça 1, p. 219)	6/3/2013	Comunica que, em virtude da reprovação da prestação de contas, o valor transferido em face do convênio deverá ser ressarcido ao erário em até 15 (quinze) dias. O não recolhimento no prazo fixado é motivo de inadimplência no CAUC e CADIN e Instauração de TCE.
Ofício 3714/2013 (peça 1, p. 273-275)	20/9/2013	Comunica que, em virtude da reprovação da prestação de contas, o valor transferido em face do convênio deverá ser ressarcido ao erário em até 10 (dez) dias. O não recolhimento no prazo fixado é motivo de inadimplência no CAUC e CADIN e Instauração de TCE.
Ofício 3715/2013 (peça 1, p. 277)	20/9/2013	Comunica que, em virtude da reprovação da prestação de contas, o valor transferido em face do convênio deverá ser ressarcido ao erário em até 10 (dez) dias. O não recolhimento no prazo fixado é motivo de inadimplência no CAUC e CADIN e Instauração de TCE.

4. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo emitiu o Relatório de TCE 266/2014, de 16/6/2014 (peça 1, p. 321-333), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 95.000,00, sob a responsabilidade do senhor **Alvimar Cayres Almeida (CPF: 054.029.778/01), ex-prefeito do município de Buriti do Tocantins/TO (Gestão: 2009-2012).**

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1.899/2014 (peça 1, p. 349-351), concluindo que o senhor **Alvimar Cayres Almeida (CPF: 054.029.778/01), ex-prefeito do município de Buriti do Tocantins/TO (Gestão: 2009-2012),** encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 122.572,49, conforme descrito no item 9 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 1.899/2014 (peça 1, p. 353), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.899/2014 (peça 1, p. 354) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 359).

EXAME TÉCNICO

6. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise Financeira n. 531/2013 (peça 1, p. 265-271), onde temos os seguintes registros:

4ª Reanálise: Os novos documentos encaminhados [...] não foram capazes de sanar as pendências apontadas anteriormente. O contrato da VEROS AMBIENTAL com a Banda Kelp's foi reencaminhado [...], alterando apenas a assinatura no campo reservado para 'Reginaldo Rosa de Jesus'. Tal contrato tem a mesma data do contrato anterior [...], pelo qual se suspeita de adulteração de documentos. Da mesma forma, o contrato da VEROS AMBIENTAL com a



BANDAÊRA, foi reencaminhado [...], alterando apenas a assinatura no campo reservado para 'Suellen Pereira Santos' [...]. Este contrato também, possui a data do contrato anterior.

Tendo em vista o posicionamento do TCU no **Acórdão 96/2008**, quando da contratação de artistas consagrados enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, **deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com empresário contratado, registrado em cartório. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ausentes as cópias dos contratos de exclusividade, reitera-se a reprovação. (grifos mantidos)

7. Conforme constatado pelo Controle Interno, as irregularidades financeiras cometidas pelo gestor dos recursos do convênio em questão foram as seguintes:

7.1 não foram encaminhados os contratos de exclusividade firmados entre a empresa VEROS AMBIENTAL e os respectivos artistas que se apresentaram no evento. Foram apresentadas as mesmas cartas de exclusividade que já constavam nos autos (peça 1, p. 159);

7.2 não foram encaminhados os comprovantes do repasse efetuado pela empresa VEROS AMBIENTAL aos artistas contratados, com as assinaturas devidamente registradas em cartório, conforme foi solicitado. O conveniente apresentou declarações emitidas e assinadas pela empresa VEROS AMBIENTAL, informando que o valor do cachê foi repassado aos artistas, entretanto essas declarações não atenderam às diligências levadas a cabo pelo Controle Interno, visto que os artistas não assinaram o referido documento, conforme informado na 3ª Reanálise da execução financeira do aludido convênio (peça 1, p. 267).

8. Há notícia nos presentes autos de documentação variada relativa a indícios de adulteração de documentos com o objetivo da obtenção de aprovação da prestação de contas do Convênio 742095/2010 (item 14, peça 1, p. 325), o que ensejou a instauração de Inquérito Policial Federal IPL 0047/2014-4-DPF/AGA/TO, conforme ofício de peça 1, p. 295.

CONCLUSÃO

9. Considerando a constatação de irregularidades na execução dos recursos em tela, descrita no item 6 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelos responsáveis ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.

10. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do senhor **Alvimar Cayres Almeida (CPF: 054.029.778/01), ex-prefeito do município de Buriti do Tocantins/TO (Gestão: 2009-2012)**, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do mesmo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a citação do senhor **Alvimar Cayres Almeida (CPF: 054.029.778/01), ex-prefeito do município de Buriti do Tocantins/TO**, com fulcro na Portaria 001/2014-GAB/MIN-



MBC, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir de 17/5/2011, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor atualizado até 04/03/2015: R\$ 118.370,00

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação financeira dos recursos recebidos por força do Convênio 742095/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto consistia em “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado Cavalgada Henrique Garcia Show de Buriti do Tocantins – TO”, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre os recursos que foram repassados ao município e os documentos apresentados a título de prestação de contas.

Dispositivos violados: Portarias Interministeriais 127, de 29/5/2008, e suas alterações posteriores; 217, de 31/7/2006, atualizada; Instruções Normativas 01, de 17/10/2005; 03, de 13/12/2005; 02, de 24/04/2007, e 10, de 28/12/2007, todas da STN/MF.

b) seja informado o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/TO, em 04 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9